



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, serviço público independente, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, com Sede na Avenida Marechal Câmara, nº 150, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.648.981/0001-37, representada por seus procuradores abaixo assinados (doc. 1), vem, com fundamento no art. 91 desse Conselho, formular o presente **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO com pedido de medida liminar** contra o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com endereço na Avenida Erasmo Braga, Nº 115, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-930, pelos motivos a seguir expostos:

**COBRANÇA ILEGAL DE DESPESAS DECORRENTES DA
UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO NAS DEPENDÊNCIAS DO TJERJ**

1- Trata-se de requerimento com vistas à invalidação de ato emanado do TJERJ, §2º, art. 3º do Ato Normativo 04/2007, que, como será demonstrado adiante, contra disposições da Lei Federal 8.906/94, Jurisprudência desse Egrégio Conselho e posicionamento categórico do Tribunal de Contas da União acerca do assunto, vem exigindo o pagamento pelos serviços prestados por



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

concessionárias de serviço público, decorrentes da utilização de espaços nas dependências dos Fóruns do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2- Inicialmente, forçoso registrar que este Conselho Nacional de Justiça, decidindo o Pedido de Providências nº. **0000187-81.2013.2.00.0000**, proposto pelo CFOAB, julgou procedente o pedido para determinar que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho modificasse a redação do §2º do art. 10, da Resolução 87/2011, para excluir a responsabilidade da OAB pelas despesas elencadas no *caput* do art. 10, que assim previa:

“Art. 10. O cessionário participará proporcionalmente no rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, bem como de outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento.”

3- A referida decisão do Conselho menciona ainda o julgado do Tribunal de Contas da União (TC-023.839/2008-5), no qual foi firmado entendimento de que a OAB, por exercer atividade indispensável à administração da Justiça, sem fins lucrativos, só deve ressarcir o Tribunal das “despesas com telefone, instalação e conservação de móveis e utensílios e limpeza dos espaços cedidos”.

4- Ao final foi proferida a seguinte decisão:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RESOLUÇÃO Nº 87/2011 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CESSÃO DE USO DE SALA ESPECIAL NOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO PARA USO PERMANENTE DOS ADVOGADOS – PARTICIPAÇÃO DA OAB NAS DESPESAS



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

COM TELEFONE, INSTALAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS DE LIMPEZA DOS ESPAÇOS CEDIDOS.

1. O Eg. Tribunal de Contas da União já afirmou que a Ordem dos Advogados do Brasil, por exercer atividade indispensável à administração da Justiça, sem fins lucrativos, só deve ressarcir o Tribunal das despesas com telefone, instalação e conservação de móveis utensílios e limpeza dos espaços cedidos” (TC 023.839/2008-5 – Acórdão n. 1154/2011).

2. Já a resolução nº 87/2011 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece a obrigação de rateio de despesas com “manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, bem como de outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento”.

3. Determinação para que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho dê nova redação ao §2º do art. 10, da Resolução nº 87/2011, para excluir a responsabilidade da OAB pelas despesas elencadas no caput do art. 10, referentes ao fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, observando a fundamentação deste voto.”

5- Todavia, o Tribunal, de forma totalmente isolada e desprovido de qualquer embasamento legal vem exigindo dessa Seccional o pagamento pelas despesas junto às concessionárias de serviço público.

6- Foram diversas cobranças impostas de maneira arbitrária ao longo dos últimos anos, tendo esta Seccional, em um primeiro momento, buscado um diálogo com vistas ao reconhecimento da isenção da OAB em relação às despesas juntos às concessionárias de serviço público e, em outro, dada a incomplacência da direção do Tribunal, requerido o reconhecimento da isenção mediante comprometimento da Seccional em investir parte do valor cobrado na reestruturação e modernização das salas, reequipando-as com aparelhos



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

modernos, de forma a garantir as melhores condições para ao exercício da advocacia, de acordo com as exigências do processo eletrônico, o que, indiscutivelmente, beneficiaria a própria prestação jurisdicional.

7- No entanto, com base na superveniente decisão do Conselho Nacional de Justiça no PP 0000187-81.2013.2.00.0000, que declarou a ilegalidade de tais cobranças, a OAB/RJ, em 31/03/14, encaminhou novo ofício ao Tribunal, desta vez, requerendo a revisão dos termos de cessão de uso pendentes de assinatura e o reconhecimento da invalidação da parte referente às cobranças vigentes, o que não foi atendido pelo Tribunal.

8- Com efeito, a Norma invocada pelo Tribunal Requerido trata da questão nos seguintes termos:

“Art. 3º. São considerados permissionários de uso, para os fins deste Ato Normativo:

I - a Ordem dos Advogados do Brasil;

(...)

§ 1º. A permissão de uso, sujeita a pagamento mensal de remuneração e de reembolso dos respectivos encargos, será outorgada por meio de ato administrativo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, mediante licitação, cujo critério de julgamento será o de maior lance ou oferta,

§ 2º. A Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita à licitação nem ao pagamento de remuneração mensal, **mas apenas ao reembolso de encargos**, adotado o parâmetro estipulado no §2º do artigo anterior, ressalvado o disposto no § 6º.”

(grifamos)



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

9- Desta forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com base no referido Ato Normativo, que padece de evidente ilegalidade, como se constata pela mencionada decisão do Tribunal de Contas da União e pela decisão do CNJ no PP 0000353-11.2006.2.00.0000, vem realizando cobrança indevida de todas aquelas despesas à Ordem Fluminense.

10- Em janeiro do ano corrente, o TJERJ, desrespeitando as normas atinentes à matéria, levou a protesto a suposta dívida da OAB/RJ pelo uso de salas no Tribunal, para cobrar o valor de R\$ 1.121.532,35 (um milhão, cento e vinte e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos).

11- No mais, a Legislação Federal que rege a questão não deixa qualquer margem de interpretação que possibilite a cobrança praticada pelo TJERJ, ao determinar que é dever do Poder Público instalar salas especiais para os advogados, nos termos do §4º, art. 7º da Lei 8.906/94:

“Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.” (vide ADIN 1.127-8)

12- Conforme se depreende do artigo acima reproduzido, o STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, retirou apenas a expressão “**e controle**” do texto da norma. Manteve, assim, todo o restante do dispositivo, que permanece assegurando a concessão de uma sala para uso da OAB em todas as repartições judiciárias e policiais.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

13- A modificação da redação não alterou a *ratio* da norma, cuja finalidade é assegurar à OAB um espaço dentro dos prédios da Justiça, para que a Entidade ofereça seus serviços aos advogados. Sempre foi assim, desde a Lei 4.215/1963, antigo Estatuto da Advocacia.

14- Do resultado do julgamento, contudo, permanece hígida a obrigatoriedade de o Poder Público disponibilizar tais espaços para utilização dos advogados, essenciais que são à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da CF¹.

15- Vale registrar, ainda, a título de exemplo, que o Conselho Federal da OAB possui convênio com o Supremo Tribunal Federal e com o Tribunal Superior Eleitoral, cujos respectivos termos de cessão de uso não contemplam nenhuma onerosidade à utilização dos espaços, mesmo no que concerne a despesas eventualmente oriundas da utilização das salas.

16- Ademais, a Lei nº 9.636/98, ao disciplinar a administração dos bens imóveis da União, prevê expressamente a onerosidade da cessão de uso apenas quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, nos seguintes termos:

“Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei 9.760, de 1946, imóveis da União a:

¹ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

I – Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; (redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

II – pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

(...)

§5º. A cessão, **quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo**, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.”

(grifamos)

17- Ainda que o controle das referidas salas recaísse sobre a administração judiciária, é certo que não poderá desbordar os limites objetivos da lei para instituir condições e óbices para a cessão desses espaços. Do contrário, estar-se-ia desvirtuando a garantia legal, possibilitando o estabelecimento das mais diversas condições para obstaculizar a utilização de espaço público pela OAB, que atua, unicamente, na promoção da própria administração da Justiça.

18- Quer dizer, em outras palavras, que a cobrança de valores, onerosidade ou mesmo rateio de despesas, em relação à OAB, configura pura desnaturação do termo de Cessão de Uso, cuja gratuidade não deve ser relativizada.

19- Mesmo porque o Estado deve garantir o necessário aparelhamento para a plena prestação jurisdicional, o que inclui os bens móveis e imóveis necessários à consecução da Justiça.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

20- Constitui dever do Estado, igualmente, assegurar que os advogados encontrem estrutura favorável para o desenvolvimento de sua atividade profissional, materializado, dentre outros, pela cessão de espaço físico para instalação das salas dos advogados, cuja mobília, equipamentos, funcionários, conservação e etc. já se encontram sob a responsabilidade e ônus da Ordem dos Advogados do Brasil.

21- Assim, com base na nos dispositivos citados da Lei Federal 9.906/94 e nas decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União, pode-se concluir que:

(i) É dever do Poder Público ceder gratuitamente espaço físico para instalação das salas dos advogados, haja vista prestar serviço de interesse eminentemente público;

(ii) A lei não exige qualquer participação da OAB nas despesas, a exemplo das cessões feitas pelo STF e pelo TSE, tendo o TJERJ tendo extrapolado o seu poder regulamentar; e

(iii) Faltam elementos objetivos para a quantificação precisa e individualizada das supostas despesas, o que configura verdadeiro óbice à utilização daqueles espaços pelos advogados.

22- Por todo o exposto, a OAB/RJ requer o que se segue:

PEDIDO



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

23- **Seja deferida medida liminar** para suspender os efeitos da parte final do §2º, art. 3º, do Ato Normativo 04/2007 do TJ-RJ, em relação à parte que trata do reembolso de encargos de qualquer despesa decorrente do uso de salas do Tribunal requerido, bem como para determinar o imediato levantamento do protesto realizado pelo TJ/RJ;

24- Seja, no mérito, julgado procedente o pedido para declarar inválida a parte final do §2º, art. 3º do Ato Normativo 04/2007, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se abstenha, definitivamente, de cobrar da OAB/RJ qualquer despesa decorrente do uso de salas do Tribunal requerido, bem como para determinar o levantamento do protesto realizado pelo TJ/RJ;

25- Sejam declaradas inválidas as cobranças vigentes;

26- Informa, ainda, para os fins do art. 39, inciso I, do CPC, que as intimações serão recebidas no endereço declinado no cabeçalho desta petição e deverão ser realizadas em nome do Subprocurador-Geral desta Seccional, Dr. **THIAGO GOMES MORANI**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 171.078, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2016.

CLAUDIO PACHECO PRATES
LAMACHIA

FELIPE SANTA CRUZ
Presidente da OAB/RJ



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Presidente do CFOAB

FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES
Procurador-Geral da OAB/RJ

LUCIANO BANDEIRA ARANTES
Presidente da Comissão de Defesa,
Assistência e Prerrogativas da OAB/RJ

THIAGO GOMES MORANI
Subprocurador-Geral da OAB/RJ

ERLAN DOS ANJOS O. SILVA
Procurador da OAB/RJ